SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **1017150-70.2017.8.26.0037**

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Inadimplemento

Requerente: Lucilene Aparecida Negrão e outro

Requerido: Concergi - Construção, Máquinas e Serviços Ltda e outros

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

JOÃO LUIS ROMERA e LUCILENE APARECIDA NEGRA ROMERA ajuizaram ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO c.c. COBRANÇA contra CONCERGI CONSTRUÇÃO MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA., APARECIDO CESAR QUILICE e GISLAINE CRISTINA DE SISTO, alegando, em resumo, que firmaram com a primeira requerida contrato de locação de imóvel localizado na Rua Nelson Oliveira Faria, nº 81, Parque Residencial Vale do Sol, nesta cidade, figurando os demais acionados como fiadores, estando a primeira, contudo, a dever-lhe a importância de R\$ 3.770,72 (três mil, setecentos e setenta reais e setenta e dois centavos), referentes aos aluguéis a partir de setembro/2017. Pleiteia a declaração de rescisão do contrato, a condenação dos requeridos ao pagamento da importância reclamada, acrescida das parcelas e encargos que se vencerem ao longo da demanda.

Citados (págs. 36 e 78), os acionados não apresentaram contestação.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de provas (art. 355, II, do Código de Processo Civil).

Trata-se de ação na qual os autores buscam a retomada do imóvel e o recebimento de valores referentes ao aluguel e encargos do imóvel locado aos acionados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O pedido inicial deve ser julgado procedente.

Os acionados, apesar de citados com as advertências legais, não apresentaram defesa, de modo que presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, pela autora, notadamente a existência da mora.

Dispõe o art. 344, do Código de Processo Civil:

"Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

No caso dos autos, reafirme-se, os requeridos não apresentaram defesa e as alegações iniciais dos autores também encontram amparo na prova documental trazida com a petição inicial.

Em suma, impõe o reconhecimento da revelia e da procedência do pedido inicial.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação movida por JOÃO LUIS ROMERA e LUCILENE APARECIDA NEGRA ROMERA contra CONCERGI CONSTRUÇÃO MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA., APARECIDO CESAR QUILICE e GISLAINE CRISTINA DE SISTO, acolhendo o pedido inicial e, em consequência, declarar rescindido o contrato, finda e locação e decretar o despejo, concedendo o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária, bem como para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento dos alugueres e encargos vencidos, até a data de desocupação do imóvel, corrigidos monetariamente a contar dos vencimentos e acrescidos de juros de mora. Expeça-se, desde já, mandado de notificação e despejo. Sucumbentes, arcarão os requeridos, solidariamente, com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Araraquara, 16 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA